Proc. TST - 13 055/44

(AC-900-47)
CN/ZM.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para o fim de assegurar ao recorrente o que lhe foi reconhecido pela decisão do Tribunal Regional a quo, observada a prescrição bienal.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Joseph Charles Elvin e, como recorrida, S/A. Frigorífico Anglo:

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em execução, por Joseph Charles Elvin, contra o respeitável despacho do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que, dando provimento ao agravo da S/A. Frigorífico Anglo, julgou insubsistente a penhora sôbre a importância de Cr$ ..... 53.787,40 (cincoenta e três mil setecentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), sôbre a qual versava a execução.

Eis o caso: o reclamante, ora recorrente, dispensado em 14 de setembro de 1943, reclamou, inicialmente (18 de novembro de 1943), sua reintegração, salários atrazados, abôno mensal, parte da utilidade referente ao valor locativo do prédio de propriedade da emprêsa, que ocupava, abôno mensal para ocorrer à despesa com domésticos e valor correspondente à viagem de volta para Europa.

O MM. Juiz de Direito de São Sebastião, Estado de São Paulo, julgou procedente, em parte, a reclamação, para o fim de condenar a reclamada, S/A. Frigorífico Anglo, a pagar ao reclamante:

a) - Cr$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte cruzeiros) de salários não pagos, relativos a abônos;

b) - Cr$ 22.005,00 (vinte e dois mil e cinco cruzeiros, indenização de férias não gozadas, calculadas à base do salário mensal de Cr$ 3.667,50 (três mil seiscentos e sessenta

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e sete cruzeiros e cincoenta centavos);

c) - passagem do reclamante e esposa de volta à Inglaterra, com o abôno de £ 4 para gorgetas.

Improcedente, portanto, foi julgado o pedido, na parte referente à reintegração, rural que era o reclamante, e na respeitante ao valor do aluguel de casa.

O extinto Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, apreciando recurso ordinário de ambos os litigantes, negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento, em parte, ao recurso da reclamada, a fim de condená-la, tão sómente, ao pagamento de Cr$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte cruzeiros), a título de abôno, e mais a um período de 3 meses de férias convencionais, em cujo cálculo seriam computados, como salários, as parcelas seguintes: a) - Cr$ 3.187,50 (três mil cento e oitenta e sete cruzeiros e cincoenta centavos), salário mensal em dinheiro; b) - Cr$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros), despesas com empregada doméstica; e c) - utilidades (habitação, etc) a serem apuradas em execução, e passagem do reclamante, sua esposa e filha de volta à Inglaterra, com o abôno de 4 libras para gorgeta (fls.262/264).

A seu turno, a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, apreciando recurso extraordinário de ambos os contendores, houve por bem negar provimento ao recurso do empregado e dar provimento ao da emprêsa, para julgar prescritas as indenizações (fls.336/338).

Baixando os autos ao Juizo a quo, deu-se início à execução, calculada a mesma em Cr$ 53.787,40 (cincoenta e três mil setecentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr$ 46.143,00 (quarenta e seis mil cento e quarenta e três cruzeiros), de principal e Cr$ 7.644,40 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), de juros de mora (fls. 361 in fine).

Garantido o Juizo (fls. 362), ofereceu a executada os embargos de fls. 367/369, contestando a conta feita, sob a alegação de que, na conformidade da decisão da extinta Câmara da Jus-

Justiça do Trabalho, fôra absolvida de todo o qualquer pagamento.

Impugnados os embargos pelo exequente-embargado, a fls. 375/389, houve por bem, afinal, o MM. Juiz rejeitar os embargos, para manter o quantum apurado, sôbre êle recaindo a execução.

Considerou a respeitável sentença que o acórdão exequendo, confirmatório do aresto do Tribunal Regional, apenas deixou de computar a parcela correspondente à indenização de salários, por despedida injusta (fls. 394).

Agravou a Companhia executada, minutando a fls. 399/404, insistindo que nada havia a executar, contra-minutando o agravado (fls. 409/450), daí resultando o despacho recorrido, do Sr. Presidente do Tribunal Regional (fls. 434).

Nas razões de seu recurso, o empregado recorrente esclarece que, despedido em 14 de setembro de 1943 e ajuizando a ação em 11 de novembro de 1943, apenas dois meses depois, não há que se cogitar de prescrição, em face do art. 15, combinado com o artigo 916 da Consolidação (fls. 44a/445).

Contra-arrazoou a emprêsa recorrida, a fls. 452 e, nesta instância, manifestou-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 455).

E' o relatório.

V O T O

A questão se cinge à indagação do verdadeiro sentido do acórdão exequendo.

Desviou-se a decisão recorrida da jurisprudência firmada por este Tribunal, pelo que do recurso é de se conhecer.

Merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista a data da dispensa do recorrente (14 de setembro de 1943) e o ajuizamento da ação (11 de novembro de 1943), quando, ainda, não prescrito o seu direito sôbre salários anteriores a dois anos, na confor-

conformidade da jurisprudência reinante em matéria prescricional.

Dou provimento ao recurso, para garantir ao recorrente tôdas as parcelas oriundas do contrato, exclusive a indenização, e respeitada a prescrição bienal, tudo a ser apurado em execução.

E assim se decide, porquanto, o acórdão exequendo se refere à prescrição respeitante à indenização e não à parte relativa ao cumprimento do contrato.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por unanimidade, em lhe dar provimento, a fim de assegurar ao recorrente o que lhe foi reconhecido pela decisão do Tribunal Regional, observada a prescrição bienal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1947.

Waldemar Ferreira Marques — Presidente na ausência do efetivo e no impedimento eventual do Vice-Presidente

Manoel Caldeira Netto — Relator

Ciente — Baptista Bittencourt — Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 21/8/47